



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.122, DE 2025 **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Institui o Programa Nacional de Rastreamento Ativo do Câncer de Mama, voltado à busca ativa e ao diagnóstico precoce da doença no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e torna obrigatória a oferta gratuita de ultrassonografia mamária para mulheres com mamas densas, complementando o exame de mamografia.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/10/2025 13:34:03.183 - Mesa

PL n.5122/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui o Programa Nacional de Rastreio Ativo do Câncer de Mama, voltado à busca ativa e ao diagnóstico precoce da doença no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e torna obrigatória a oferta gratuita de ultrassonografia mamária para mulheres com mamas densas, complementando o exame de mamografia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Rastreio Ativo do Câncer de Mama, com o objetivo de ampliar a cobertura de exames preventivos e promover o diagnóstico precoce da doença em mulheres em todo o território nacional.

Art. 2º O Programa tem como diretrizes:

I – a realização de busca ativa de mulheres com idade indicada para a realização da mamografia, que não tenham realizado o exame



* C D 2 5 1 9 5 2 8 7 1 3 0 0 *

nos últimos dois anos;

II – a priorização de áreas rurais, ribeirinhas, quilombolas, indígenas e de difícil acesso, mediante utilização de unidades móveis de diagnóstico e equipes itinerantes de saúde;

III – o registro e acompanhamento das pacientes identificadas, garantindo o retorno para os exames complementares e eventuais tratamentos necessários;

IV – a integração com programas de atenção primária e vigilância em saúde da mulher.

Art. 3º Fica o SUS obrigado a oferecer, de forma gratuita, ultrassonografia mamária complementar à mamografia para mulheres com mamas densas, conforme laudo do exame e protocolos clínicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º A ultrassonografia prevista no artigo anterior deverá ser ofertada na mesma unidade ou serviço em que a mamografia for realizada, sempre que possível, garantindo a continuidade diagnóstica e evitando a necessidade de novo agendamento.

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo estabelecer critérios técnicos, faixas etárias prioritárias e fluxos de referência e contrarreferência para execução do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é o tipo de câncer mais incidente entre as mulheres no Brasil e a principal causa de morte por neoplasia na população feminina. A detecção precoce é a estratégia mais eficaz para reduzir a mortalidade, melhorar o prognóstico e aumentar as chances de cura.

Contudo, ainda existem desigualdades significativas no acesso aos exames preventivos, especialmente entre mulheres que vivem em áreas rurais, ribeirinhas e regiões de difícil deslocamento. O Programa Nacional de Rastreio Ativo do Câncer de Mama vem responder a essa lacuna, promovendo busca ativa, descentralização dos serviços e uso de unidades móveis de diagnóstico, garantindo que nenhuma mulher deixe de realizar a mamografia por falta de acesso.

Além disso, há um grupo específico de mulheres que, mesmo realizando a mamografia, podem ter resultados inconclusivos ou falsamente negativos devido à densidade mamária aumentada, uma condição que dificulta a visualização de lesões nos exames de imagem.

A inclusão da ultrassonografia mamária como exame complementar obrigatório para esses casos é medida técnica e cientificamente recomendada, adotada em diversos países como parte dos protocolos modernos de rastreamento, por aumentar significativamente a taxa de detecção de tumores em estágios iniciais.

Portanto, esta proposição busca garantir equidade, acesso e precisão diagnóstica, fortalecendo as políticas públicas de saúde da mulher, em sintonia com os princípios do SUS e com o espírito do movimento Outubro Rosa, que simboliza a importância da prevenção e do cuidado contínuo com a saúde feminina.

Diante da relevância social, sanitária e humana da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



2025.

Sala das Sessões, em de

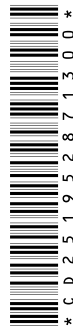
**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**

Apresentação: 14/10/2025 13:34:03.183 - Mesa

PL n.5122/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251952871300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* CD 25 19 52 87 13 00 *

FIM DO DOCUMENTO